

para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1923 da forma seguinte:

Vapores de arrasto, com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca	96.000\$00
Vapores de arrasto, com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca	102.000\$00
Vapores de arrasto, com a tonelagem bruta de 270 a 350 toneladas, por mês de pesca	108.000\$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro qualquer propulsor mecânico, por mês de pesca	60.000\$00
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca	33.000\$00
Traineiras a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	16.000\$00
Traineiras movidas à vela ou a remos, por mês de pesca	13.000\$00
Armações de sardinha à valenciana, duplas, por mês de pesca	28.000\$00
Armações de sardinha à valenciana, simples, por mês de pesca	21.000\$00
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia	30.000\$00
Armações de atum cumulativamente de direito e de revés, pelas duas temporadas de pesca	216.000\$00
Armações de atum só de direito ou só de revés, por temporada de pesca	144.000\$00
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca	6.000\$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fôsseem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º O imposto da taxa progressiva relativo ao ano de 1923 será pago em quatro prestações, sendo as duas primeiras em Junho, a terceira em Agosto e a quarta em Outubro do corrente ano.

§ único. As capitania dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças e até o dia 31 de Maio nota da importância do imposto da taxa progressiva calculada sobre estas bases, que tiver de ser paga por cada interessado, a fim de a mesma repartição organizar o lançamento do imposto pela forma como estiver determinado para a contribuição industrial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 9:566, de 2 de Abril de 1924.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção,
Estatística e Cadastro da Assistência

Decreto n.º 9:695

De harmonia com o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, extinguir, por ser julgado dispensável ao serviço da Misericórdia de Lisboa, o lugar de primeiro official, vago pela aposentação de José Cristóvão Mendes Júnior.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Julio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

José Augusto Sá da Costa, major dos serviços da administração militar e comissário geral dos abastecimentos, de harmonia com as atribuições que me são conferidas pelo decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920:

Faço saber que:

Sendo de prever a falta de açúcar nos mercados nacionais até o mês de Julho próximo, em que chegará o açúcar das colónias portuguesas;

Tendo o Comissariado Geral dos Abastecimentos providenciado para que todo o país possa ser abastecido deste género de primeira necessidade;

Estando o mesmo Comissariado imediatamente habilitado a abastecer dele todo o país e a manter esse abastecimento até a chegada do açúcar colonial;

Sendo conveniente estabelecer a forma dêsse abastecimento para levar a todo o país e a todo o público o benefício com que se pretende livrá-lo não só da falta do género, mas também da especulação que à sua custa já se estava preparando e iniciando, e dar ao comércio honesto o moderado e habitual lucro que lhe é indispensável para que possa exercer a sua acção, defendendo-o e ao público da ganância que freqüentemente os prejudica, como sucede neste momento, em que o açúcar, estando em Lisboa desde 5\$60 o quilograma ao público, atinge em alguns pontos do país 7\$ e 8\$ e possivelmente mais, esse abastecimento será feito sob as seguintes cláusulas:

1.º A partir desta data, este Comissariado recebe requisições para o fornecimento a todos os pontos do país de açúcar tipo B (amarelo claro) que entrega nas condições a seguir indicadas:

- As requisições devem ser de sacas completas de 75 quilogramas, peso líquido;
- Serão preferidos, na execução das requisições, os comerciantes retalhistas.

2.º O açúcar será vendido pelo Comissariado aos comerciantes ao preço de 5\$15 por quilograma, peso líquido.

- Nas requisições de dez ou mais sacas concede-se o bônus de \$08 por quilograma e nas de cinquenta ou mais sacas o bônus de \$12 por quilograma.

3.º A entrega a estes preços será imediatamente feita sobre carroça em Lisboa, Pôrto ou Matozinhos (à porta das refinarias) ou sobre vagão nas estações dos mesmos locais, à escolha do Comissariado, mas de harmonia com as conveniências do requisitante.

- Nas requisições de dez ou mais sacos para dentro da área antiga de Lisboa será o açúcar pôsto sobre carroça à porta dos requisitantes;
- Nas requisições para dentro da cidade do Pôrto ou Vila Nova de Gaia abate-se a importância de \$02 o \$03 em quilograma para o transporte até casa do requisitante.

4.º As requisições devem declarar que o açúcar é para venda ao público e serão entregues neste Comissariado ou suas delegações de Pôrto, Santarém e Beja, ou na sede das comissões locais de abastecimentos, onde as haja, e na sua falta aos delegados do Governo, como presidentes natos dessas comissões e representantes deste Comissariado para efeitos de abastecimento.

- As entidades a quem compete receber estas requisições remetê-las hão imediatamente a este Co-